



**PROJETO DE LEI Nº DE 2019  
(DO SR. MARRECA FILHO)**

Cria o Programa Universidade Social, e dá outras providências.

**Art. 1º** Fica criado o Programa Universidade Social, no âmbito do Ministério da Educação - MEC, com a finalidade de implementar e avaliar estratégias para a promoção do acesso ao ensino superior de pessoas pertencentes a grupos economicamente desfavorecidos.

**Art. 2º** O Programa Universidade Social será implementado em todas as universidades federais do país.

**Art. 3º** Serão reservadas 15% do total de vagas de cada curso de graduação ministrado pelas universidades federais ao cidadão que comprovar, quando de sua inscrição na prova de seleção, possuir carência econômica e financeira e não ser diplomado em qualquer graduação superior.

**Parágrafo único.** Para implementar, a condição de carência econômica e financeira para os fins dispostos nesta norma, deverá ser comprovado, junto à Universidade em que se pretende ingressar, conforme os critérios estabelecidos pelo MEC, que a renda familiar mensal per capita não excede o valor equivalente a 1 (um) salário mínimo.

**Art. 4º** O estudante universitário beneficiado pelo Programa Universidade Social terá que cumprir requisitos de desempenho acadêmico estabelecidos pelo MEC, tendo o prazo máximo para conclusão de sua graduação fixado em período equivalente a uma vez e meia o período regular de conclusão do respectivo curso de graduação.

**Art. 5º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICATIVA**

A proposição em tela busca suprir necessidade educacional universitária enfrentada pela população mais carente de nossa sociedade, não indo de encontro ao estabelecido na Lei 11.096/2005, que instituiu o PROUNI – Programa Universidade para Todos, pois muito diversa, não quanto ao objeto pretendido, mas sim quanto à forma de alcançá-lo, pois o PROUNI tem como sistemática a transferência de recursos públicos a instituições



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

privadas de ensino superior, para suportar o pagamento das mensalidades que podem corresponder a bolsas de ensino integrais ou parciais (25% e 50%).

No Programa Universidade Social não haverá qualquer transferência de recursos, o que representa não só uma redução de despesas públicas, como também um maior controle na implementação do Programa.

Além disso, o PROUNI estabelece condições que não se baseiam estritamente na frágil condição socioeconômica do cidadão que busca ingressar em uma universidade, sendo exigido, por exemplo, que tenha o estudante cursado o ensino médio completo em escola da rede pública ou, na condição de bolsista integral, em escola privada.

Com o Programa Universidade Social estará se criando uma verdadeira possibilidade de as pessoas carentes frequentarem cursos superiores de alta qualidade, desenvolvendo seu conhecimento e trazendo à sociedade, como um todo, os benefícios que somente a mais pura essência da cidadania e da democracia pode trazer – a dignidade.

Também se mostra imperioso ressaltar que o intuito da presente proposição não consiste em afrontar diretamente o disposto na Lei nº 10.558/2010 - Programa Diversidade na Universidade, que promove acesso ao ensino superior de pessoas pertencentes a grupos socialmente desfavorecidos, especialmente dos afro-descendentes e dos indígenas brasileiros, mas sim em trazer maior abrangência às normas que tenham como escopo promover a inclusão universitária em nosso país.

Os critérios para adoção de programas governamentais para inclusão universitária muitas vezes apresentam-se complexos, o que pode acarretar distorções quando da concessão do benefício, o que talvez possa ser amenizado através de um critério mais objetivo, como o que ora é proposto, que tenha como base a condição econômica do cidadão.

Por óbvio, a matéria posta na presente iniciativa prescinde de inúmeros debates a serem travados entre o ente governamental e a sociedade, para que seja efetivamente implementado o Programa Universidade Social, beneficiando, assim, não só os brasileiros de determinada origem étnica, mas também todos os cidadãos economicamente carentes.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ 2019.

**DEPUTADO MARRECA FILHO**